Direito animal: uma questão de princípios

Laerte Fernando Levai[1]

No Brasil a tutela jurídica dos animais dá-se pelos caminhos do direito ambiental. Vale lembrar que na década de 1980 a normatização iniciada pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e instrumentalizada pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.747/85) consagrou-se na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 veio a se tornar o principal fun-

1 Promotor de Justiça no GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do MeioAmbiente / Núcleo Paraiba do Sul), especialista em Bioética (FM/USP), mestre em Direito (UNISAL/Lorena) e membro do grupo de pesquisa sobre Ética e Direito Animal do DIVERSITAS - USP.
E-mail: laertelevai@uol.com.br

damento para a defesa ambiental e dos animais. O legislador constituinte, ao erigir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, fê-lo em defesa da vida presente e futura. E para assegurar a efetividade desse direito coletivo foi instituído, expressamente, um *dever de cuidado* para com os animais, conforme se depreende da redação do artigo 225 par 1o, inciso VII, que atribuiu ao Poder Público o dever de ***proteger a fauna* e a flora, *vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade*.** Apesar do avanço jurídico-legislativo, a indicar que os animais devem ser considerados pelo seu valor inerente porque são seres sensíveis, o direito brasileiro ainda se ressente de um princípio diferenciado capaz de orientar o jurista neste sentido.

Quando se reflete sobre a essência do dispositivo magno anticrueldade conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva privatista do Código Civil de 1916 que, ao longo do século XX, decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos. Há mais de oitenta anos que o decreto federal 24.645/34 conferiu tal atribuição ao Ministério Público, como substituto processual dos animais, demonstrando que seres vivos não podem ser tratados objetos, coisas, recursos ou bens patrimoniais, porque são criaturas sensíveis que merecem consideração moral. Com o advento do mencionado dispositivo constitucional foi reconhecido pela lei, expressamente, que o animal possui sensibilidade e, por isso, deve ser considerado sujeito de direito. Resta fazer com que a teoria seja colocada em prática.

O anseio abolicionista, todavia, enfrenta sérias resistências

de ordem cultural. A começar pela doutrina jurídica majoritária, segundo a qual o antropocentrismo - enquanto paradigma filosófico preponderante no direito - põe o homem como beneficiário único de tudo o que existe. Diz-se, nessa linha de raciocínio, que o princípio da dignidade humana (artigo 1o, inciso III, da CF) autoriza em algumas hipóteses a apropriação da natureza ou a subjugação de animais. Nada mais equivocado e injusto, porque tal pensamento é reflexo da velha teoria cartesiana do "animal-máquina", a mais perfeita metáfora da intolerância humana em relação ao Outro. Sob a rígida moldura antropocêntrica os animais sempre foram deixados à margem da lei, vítimas silenciosas de um mundo dividido entre opressores e oprimidos, entre dominantes e dominados, entre os que mandam e os que se vêem forçados a obedecer. Apesar disso, o anseio da paz universal voltado à *vida que vive e quer viver* favoreceu o surgimento de cosmovisões outras, dentre elas a corrente ecocêntrica, a postura biocêntrica e a ética senciocêntrica, em defesa da natureza e dos animais.

Herdeiro da tradição romana que se efetivou, na época colonial, pela coercitividade das Ordenações do Reino de Portugal, o direito brasileiro reflete o espírito patrimonialista inserido nos conceitos de posse, propriedade, produtos e bens, fazendo com que os animais fossem designados como coisas semoventes (os domésticos e domesticados) ou coisas de ninguém - *res nullius* - passíveis de caça ou apropriação (os silvestres e exóticos). Tais circunstâncias histórico-políticas explicam porque a legislação brasileira deu causa ao fenômeno da *coisificação* animal. Basta ver seus reflexos danosos no Código Penal de 1940, que designa o animal-vítima como objeto material da conduta humana. Ou, ainda pior, na paradoxal Lei de Proteção à Fauna, de 1967, que favorece caçadores e fabricantes de armas de fogo.

Mais tarde o legislador ambiental, ao tipificar como crime as práticas cruéis (artigo 32 da Lei 9.605/98), também reconheceu que os animais são criaturas sensíveis. Isso ajuda a desconstruir a doutrina clássica que trata o animal como coisa, bem semovente, mercadoria de consumo ou objeto. O artigo que criminaliza abuso e maus tratos, apesar da crítica que se faz à brandura de suas penas, reforça a tese de que os animais devem ser considerados enquanto tais, e não pelo que podem servir ao interesse humano. Esta interpretação vem ganhando espaço cada vez maior nos tribunais, como se viu recentemente no rumoroso caso em que um mulher foi condenada pela Justiça paulista a cumprir 12 anos e 6 meses de detenção por torturar e matar dezenas de gatos e alguns cães, numa decisão história que houve por bem considerar cada animal como vítima e, assim, somar todas as penas em concurso material de delitos.

A jurisprudência brasileira tem revelado, pelo teor das decisões já proferidas em centenas e centenas de ações penais ou civis ajuizadas pelo Ministério Público em favor da fauna (denúncias por abusos e maus tratos dos mais diversos e/ou ações civis públicas contra caça, rodeios, vaquejadas, zoológicos, circos, centros de controle de zoonoses, etc) que o direito animal já é uma realidade no mundo jurídico. As decisões dos tribunais, entretanto, ainda se mostram divergentes, ora beneficiando os animais maltratados, ora legitimando a crueldade humana. Dois temas, em particular, ainda pemanecem tabus no direito: a vivissecção e o agronegócio, justamente as áreas em que os índices de agressão sobre os animais alcançam proporções inimagináveis. Há que se dizer, entretanto, que o ordenamento jurídico costuma reconhecer a senciência animal, mesmo nas *chamadas leis permissivas de comportamento cruel*. Tomem-se, a título exemplificativo, duas leis brasileiras que dispõem sobre o trato de animais, nas atividades da pecuária e da pesquisa científica.

A primeira delas é a lei do Abate Humanitário (Lei 7.705/92), que autoriza o abate de animais pelos "métodos humanitários", assim reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS): percussão mecânica, eletrochoque e processamento químico (gás CO2). O texto macabro que permeia os artigos da lei paulista não consegue esconder a realidade dos matadouros: "Animais de consumo", "corredor do abate", "tanque de escaldagem", "trilho aéreo", "queda de animais ainda vivos", "boxe de contenção", "choque elétrico", "partes sensíveis do animal" e "não será permitida a presença de menores de idade no local do abate" (artigos 2o a 9o). Posteriormente, com a alteração legislativa trazida pela Lei 10.470/99, a Lei do Abate Humanitário excetuou de seu alcance normativo o abate ritual ou religioso, para autorizar a matança de animais sem qualquer insensibilização prévia. De qualquer modo, a inconstitucionalidade de tal prática respaldada por lei mostra-se notória pelo fato de que o abstrato direito constitucional à crença religiosa, com seus cultos e liturgias, não pode se sobrepor à norma de mesmo patamar, que tutela os animais como seres sensíveis, aos lhes infligir dor e sofrimento concreto.

O segundo exemplo de lei permissiva de comportamento cruel é a Lei Arouca (Lei federal 11.794/08), que anuncia a experimentação animal como *método oficial de pesquisa científica* (artigo 1o, par. 2o) sem sequer mencionar a possibilidade de o modelo vivo animal ser substituído por métodos alternativos de ensino e pesquisa. Não há como negar, porém, que o legislador vivisseccionista demonstra ter pleno conhecimento da natureza senciente das *cobaias* de laboratório. Basta reproduzir alguns dispositivos legais que - pelo grau de adjetivação - revela que os animais ali utilizados sentem e sofrem. O artigo 3o, inciso IV, recomenda morte humanitária aos animais nos casos de *mínimo sofrimento físico ou mental*; o artigo 14, par. 1o, preconiza a aplicação de eutanásia quando ocorrer, no experimento,

intenso sofrimento aos animais; já o artigo 15 possibilita ao pesquisador restringir ou proibir experimentos que importem *elevado grau de agressão* aos animais. Em nenhum momento o legislador se preocupou em garantir o direito à objeção de consciência aos alunos das faculdades de ciências biomédicas ou aos funcionários dos laboratórios de pesquisa que porventura recusem participar, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica, das atividades que envolvam experimentos com animais.

Uma coisa é certa: tanto a Lei do Abate Humanitário como a Lei Arouca reconhecem os animais como seres sencientes, fato este que demonstra uma realidade inescondível que não mais pode permanecer oculta sob o véu da ignorância. Ainda que os juristas de orientação antropocêntrica sustentem que, nessas hipóteses, a submissão animal é necessária, seja para fins de alimentação, seja para o progresso da ciência, não há como negar que se está diante de um conflito de normas constitucionais. De um lado o dispositivo anticrueldade, de outro a prática cultural. A solução mais justa, do ponto de vista ético, deve levar em conta a concretude da dor ou do sofrimento que recai sobre os animais, cuja dimensão supera a abstração humana relacionada ao (opcional) consumo de carne ou à (ilegítima) tradição religiosa que se perfaz mediante violência. Da mesma forma, os cientistas têm conhecimento dos recursos substitutivos ao uso animal mas preferem recorrer a práticas torturantes para obter um resultado que poderia ser alcançado de outro modo. O aparente conflito de normas constitucionais (anticrueldade x cultura) pode ser resolvido pelo princípío da senciência, que se torna, assim, a pedra de toque do direito animal.

Os consagrados princípios de direito ambiental, apesar de sua relevância jurídica, tornam-se pouco efetivos diante de situações de crueldade legitimada. Basta rever alguns princípios gerais do direito,

aplicáveis na área do meio ambiente, para concluir que se mostram eles ineficientes para garantir a plena tutela jurídica dos animais. O princípio da **prevenção ou da precaução**, nascido com a Declaração de Estocolmo (1972) e ressuscitado na Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92) preconiza a necessidade da ação humana antes do previsível resultado ambiental lesivo. No Brasil tal princípio ganhou *status* constitucional com a imposição do dever de proteção e preservação do meio ambiente (artigo 225 *caput*), cuja aplicabilidade se relaciona ao campo da educação ambiental (Lei federal 9.795/99). Neste aspecto, a crescente *cultura da violência* pode ser combatida com ações pedagógicas capazes de demonstrar que a vida, independentemente da forma como se manifesta, é o bem maior de qualquer criatura. Apesar disso o princípio da prevenção não garante os direitos dos animais, porque seu objetivo reside na supremacia do interesse humano.

Outro importante princípio constitucional no direito ambiental é o do **poluidor-pagador**, ao afirmar que *as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da reparação de reparar os danos causados* (artigo 225 par 3o). Há também o princípio da **vedação ao retrocesso**, proclamado na ECO-92, no sentido de que novas leis não devem desprezar as conquistas legislativas ambientais e, assim, retroagir para pior. Já o princípio da **proporcionalidade ou razoabilidade**, invocado em 1996 por ocasião do célebre julgamento da inconstitucionalidade da farra do boi pelo Supremo Tribunal Federal, ajudou a decidir pela proibição de uma prática catarinense que consiste na perseguição e linchamento de bovinos durante a Semana Santa. Por maioria de votos os ministros da Suprema Corte entenderam ser preponderante, diante do aparente conflito de normas constitucionais (proteção dos animais x manifestação cultural), o interesse da sociedade humana em não presenciar um costume que

lhe fira a suscetibilidade. É o que se pode chamar, atualmente, de decisão *especista,* em que a dor dos bois torturados não foi considerada na decisão.

Conclui-se, portanto, que os princípios gerais de direito acima referidos, mesmo que possam ser invocados para a defesa dos animais em juízo, são insuficientes para expressar o anseio de liberdade e dignidade que informa as leis verdadeiramente abolicionistas que combatem a exploração animal. Se existe algo que o Ministério Público necessita para melhor fundamentar suas ações em favor dos animais é de um novo princípio de direito ambiental, algo que possa ir além do discurso antropocêntrico ensimesmado na ideia de direito exclusivamente humano, que supere os limites do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental ou de qualquer outro que não aceite apenas restringir ou minimizar, sob a ótica da razoabilidade, os excessos cometidos pelo Estado em detrimento de seres indefesos ou vulneráveis. O caminho para essa busca não está unicamente no Direito. É preciso ter olhos abertos para a multidisciplinaridade que traduz a própria essência do direito ambiental, onde vozes advindas de outras áreas do conhecimento humano podem contribuir para que se possa aperfeiçoar a noção do justo.

Afora a circunstancialidade da questionada reprimenda devida aos malfeitores, o principal obstáculo para que os animais sejam considerados sujeitos jurídicos continua sendo de ordem cultural. Enquanto a doutrina jurídica mantiver o desgastado discurso de que a finalidade da fauna é o benefício que seu uso pode trazer ao homem, mais difícil será superar a visão antropocêntrica que instrumentaliza a vida animal e torna o direito excludente. Afinal, o princípio da dignidade humana não se realiza em plenitude à custa da indignidade animal. E como os consagrados princípios de direito ambiental (precaução/prevenção, poluidor/pagador, razoabilidade/ proporcionalidade) ainda se mostram insuficientes para a defesa dos animais, há que se dar um passo adiante. O reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio. Um princípio ético que requer um princípio jurídico.

Em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas, então reunidos na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais a crueldade (artigo artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Nesse seminário acadêmico, também prestigiado por Stephen Hawking, advieram conclusões fundamentais que demonstram, cientificamente, que as mesmas estruturas cerebrais capazes de produzir a consciência em humanos existem nos animais, seguramente nos mamíferos e nos pássaros, os quais possuem substratos neurológicos que lhes permitem experimentar estados afetivos diversos e reveladores de consciência. Philip Low, pesquisador da Universidade de Stanford e do Massachusetts Institute of Tecnology, assim se manifestou sobre as novas descobertas:

"Sabemos que todos os mamíferos, todos os pássaros e muitas outras criaturas, como o polvo, possuem as estruturas nervosas que produzem a consciência. Isso quer dizer que esses animais sofrem. É uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que os animais não têm consciência. Agora, temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não

é mais possível dizer que não sabíamos. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados. É impossível não se sensibilizar com essa nova percepção sobre os animais, em especial sobre sua experiência do sofrimento".

Já se faz hora, pois, de a **senciência** ser elevada à categoria de princípio ambiental sempre que a questão jurídica envolver animais, possibilitando que a recente constatação científica de Cambridge sirva como norma de comando para a melhor aplicação da lei. E sem prejudicar, evidentemente, a tutela de outros animais que possuem notória realidade sensível, como por exemplo os invertebrados e os insetos, os quais merecem receber o benefício da dúvida. Seja como for, a senciência começa a fazer parte do vocabulário juridico ambiental. Ao agregar numa só palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, ela acaba se tornando um conceito-chave para a discussão ética sobre os animais. Em resumo, sencientes são todos os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência). Pela invocação ao princípio da senciência será possível demonstrar que em determinado ser existe um indivíduo (o Eu) dotado de sistema nervoso central, a vivenciar e experimentar sensações psicocorporais diversas. Essa capacidade de sentir, de sofrer ou demonstrar prazeres, como comprovado pelos cientistas, é similar a dos seres humanos, o que torna os animais detentores de direitos e, consequentemente, da proteção jurídica necessária para livrá-los dos atos de crueldade.

A Declaração de Cambridge, conjugada ao dispositivo constitucional anticrueldade, serve como fundamento a um novo princípio geral de direito voltado aos animais enquanto sujeitos juridicos, por revelar que a nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não se essência. E o direito, assim como a bioética, não pode permanecer indiferente a esses fatos. Uma síntese do **PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA**, à guisa de parâmetro ético para tornar mais eficaz a tutela jurídica anticrueldade, poderia ser extraída do artigo 225 par 1o, inciso VII da Constituição Federal e da Carta de Cambridge, erigindo-se da seguinte forma:

A reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica, da capacidade de percepção sobre si mesmos ou de qualquer aferição sobre sua inteligência - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos.

Bibliografia

BENJAMIN, A. H. (Org.). Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999.

SILVA, J. R. Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

SIRVINSKAS, L, P. Manual de Direito Ambiental. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Outras fontes

ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais.
www.anda.jor.br

OLHAR ANIMAL - em defesa dos seres sencientes.
www.olharanimal.org